



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/11/2015

ITEM 34

Processo: TC- 1.638/026/13

Prefeitura Municipal: Mombuca

Exercício: 2013.

Prefeita: Maria Ruth Bellanga de Oliveira

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo

Acompanha(m): TC-001638/126/13 e mais 02 anexos

Fiscalizada por: UR-03

Fiscalização atual: UR-03

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE MOMBUCA**, exercício de **2013**.

A **fiscalização "in loco"** coube à **UR-11 FERNANDÓPOLIS** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 101/102, observou irregularidades em alguns itens:

*1- Planejamento das Políticas Públicas

*1.1.2- A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência.

*1.1.3- Controle Interno

*1.1.4- Resultado da Execução Orçamentária

*1.3- Dívida de Curto Prazo

*1.6- Dívida Ativa

*5.3- Demais Despesas Elegíveis para Análise

*6.1- Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

*6.1.2- Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade

*6.1.3- Análise do Cumprimento das Exigências Legais

*6.1.4- Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

*6.1.5- Pessoal

*13- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 127/172, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Quanto ao item 1 alega que a *Lei Complementar nº 101/00* não estabelece qualquer padrão a ser observado, pelo Poder Público, quanto ao sistema de unidades de medida a constarem das Leis orçamentárias; não podendo. Portanto, o ilustre subscritor, sugerir potencial irregularidade naqueles que foram adorados pela Origem - especialmente quando o mesmo sequer aponta, de maneira objetiva, qual informação supostamente não pôde ser extraída e por que!

Quanto ao item 1.1.2 alega que, a Prefeitura sempre disponibilizou atendimento ao cidadão e à prestação de informações de interesse pessoal e de utilidade pública.

Quanto ao item 1.1.3 alega que os procedimentos preliminares já estão sendo administrados, assim como a pleiteada regulamentação já esta sendo providenciada, o que poderá ser constatado já nos próximos exercícios.

Quanto ao item 1.1.4 em síntese alegou que de mais a mais, além das colocações ora expendidas, há que ser sopesado que o pequeno déficit apurado pela Fiscalização não se mostra suficiente a obstar a aprovação das contas em exame, posto que se encontra dentro do patamar aceitável por essa C.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 1.3 alega que, *tal anotação não se deve ser levada em consideração, posto que a análise apontada pela Fiscalização sofre oscilações diárias que não permite aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dividas.*

Quanto ao item 1.6 apresenta dados lançados no AUDESP, logo se constata que tanto o saldo final do exercício de 2012, quanto o saldo inicial do exercício de 2013, informam os mesmos R\$ 410.843,64, não prevalecendo, portanto, o apontamento consignado pelo diligente Agente da Fiscalização.

Quanto ao item 5.3 alega que não se desconsidere, entretanto, que conforme consta desses autos, todos os comprovantes das despesas realizadas se encontram armazenados em sede da Prefeitura, e em nenhuma oportunidade verificou-se a utilização ímproba dos recursos do erário municipal.

Quanto ao item 6.1 alega que, nesse caso, parece coerente a conclusão de que o Gestor Municipal não merece ser sancionado pelo fato desses trabalhos não estarem concluídos à época da auditoria conduzida por essa Casa, já que, afinal, trata-se de procedimento moroso por sua própria natureza.

Quanto ao item 6.1.2 alega que como demonstração adicional da boa-fé da Origem, é de se consignar que o próprio relatório trouxe a informação de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos foram adquiridos de fornecedores diferentes, ou seja, definitivamente, não houve intenção de burla a procedimento licitatório para o intuito de prestigiar esse ou aquele fornecedor.

Quanto ao item 6.1.3 alega que, de fato quando a atual gestão política assumiu O executivo de Mombuca, deparou-se com o cenário extremamente precário quanto a diversas providências de ordem administrativa que não haviam recebido atenção da gestão anterior.

Quanto ao item 6.1.4 alega diante das informações trazidas, resta evidente que não houve ausência de informações ou divergência quanto aos valores informados em comparação ao AUDESP e ao Balanço Patrimonial da Prefeitura, razão pela qual se requer a desconsideração do presente apontamento.

Quanto ao item 6.1.5 afirma que, o cargo de Chefe de Gabinete tem natureza eminentemente política, tendo prerrogativas concedidas não como privilégios pessoais, mas como garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais. Dessa assertiva, surge a evidencia de que o cargo, ora analisado, não se confunde com um simples cargo em comissão ou de confiança, ou sequer, com uma função gratificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 13 alega que *há convicção de que buscam atender às recomendações e determinações desse E. Tribunal, razão pelo qual solicita seja desconsiderado tal apontamento.*

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica) propuseram nova notificação ao interessado para que apresentassem esclarecimentos quanto às compensações previdenciárias. O MPC acompanhou.

Notificada às fls. 187 a origem ofereceu defesa às fls. 201/217 onde ressalta, em síntese, que a postura adotada pela Municipalidade face aos encargos previdenciários encontra-se totalmente embasada não apenas na decisão judicial alhures informada, mas principalmente na própria legislação de regência e no entendimento externado pelo fisco, sendo totalmente improvável qualquer contestação acerca dos procedimentos adotados.

Novamente chamados os Órgãos Técnicos e sua Chefia opinaram pela emissão de Parecer Desfavorável.

O Douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de **Parecer Desfavorável.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na última Sessão Ordinária do dia 17 de novembro, a advogada do município realizou sustentação oral, apresentando julgado deste Tribunal em Sessão Plenária do dia 07 de outubro de 2015, o Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho nos autos do TC 1775/026/14 onde foi dado PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME decidindo que "por ser a única mácula a comprometer os atos da gestão do período, permito-me ressalvá-la para o devido acompanhamento e, caso se confirme o eventual prejuízo ao erário, seja promovida a apreciação autônoma destinada a viabilizar a responsabilização pessoal do agente que autorizou o procedimento".

Naquela oportunidade a defesa enfatizou que dada à semelhança do assunto, o executivo Municipal de Mombuca merecia tratamento igual ao dado nos autos do TC 1775/026/12 (Prefeitura Municipal de Pereiras) rogando-se pela unificação das decisões desta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Mombuca relativas ao exercício de 2013 estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

O Município já possuía bons índices em questões importantes para uma boa gestão como Saúde, Ensino, Pessoal e Reflexos, transferências a Câmara obedecendo a limite Constitucional e remuneração dos Agentes políticos em boa ordem.

A única macula observada era quanto às compensações previdenciárias que foram realizadas sem amparo legal ou autorização da Receita Federal. Porém, julgados recentes desta Corte vêm decidindo aprovar as Contas, se esta for a única irregularidade, e ressaltar a matéria para melhor análise em autos apartados.

Em respeito à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, divirjo dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** das contas em exame.

Determino a abertura de autos apartados para que a Fiscalização acompanhe o desfecho envolvendo a compensação previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também ressalvo para melhor análise do contrato firmado com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária, conforme proposta de ATJ.

Acolho as recomendações oferecidas pela ATJ às fls.226/227 e MPC às fls. 238 determinando que sejam endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS